

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.172, DE 2019

Apensados: PL nº 3.335/2019 e PL nº 4.181/2019

Dispõe sobre a adiamento do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.172, de 2019, propõe que os prestadores de serviços de natureza continuada que promoverem interrupção indevida do seu fornecimento sejam obrigados a prorrogar o prazo para pagamento da fatura respectiva por tempo igual àquele em que o serviço deixou de ser prestado.

Em conjunto, tramita o Projeto de Lei nº 3.335, de 2019, que acrescenta inciso XIII ao art. 3º, da Lei nº 9.472/1997, para instituir, em favor do consumidor dos serviços de telefonia, banda larga e TV por assinatura, o direito a receber reparação em valor proporcional ao número de horas em que o fornecimento de tais serviços permanecer indevidamente interrompido.

No dia 26/08/2019, o Projeto de Lei nº 4.181, de 2019, passou também a integrar a árvore de apensados. A proposta determina a concessão de desconto de 1/30 sobre o valor da tarifa de franquia mensal dos serviços de telefonia e internet por dia de interrupção de fornecimento.

As proposições tramitam em regime ordinário e se submetem à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Trabalho, de Administração e

Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, fluiu o prazo regimental sem apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 3.172, de 2019, o Deputado Carlos Henrique Gaguim propõe que os prestadores de serviços de natureza continuada que, sem culpa do consumidor, promoverem a interrupção indevida do fornecimento, sejam obrigados a prorrogar o vencimento da fatura respectiva por período igual àquele em que o serviço deixou de ser prestado.

Já o Projeto de Lei nº 3.335, de 2019, de autoria do Deputado Celso Russomanno, acrescenta inciso XIII ao art. 3º, da Lei nº 9.472/1997, com o intuito de assegurar ao consumidor dos serviços de telefonia, banda larga e TV por assinatura o direito à reparação em caso de falha no fornecimento, proporcional ao número de horas em que o serviço permaneceu indevidamente interrompido.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 4.181, de 2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, institui, em favor do consumidor dos serviços de telefonia e *internet*, o direito a desconto de 1/30 (um trinta avos) do valor da franquia mensal, por dia de interrupção no fornecimento, mediante lançamento na fatura de cobrança.

Nos termos da proposta, serão considerados dias de não fornecimento períodos de interrupção iguais ou superiores a duas horas, sendo que o consumidor deve ser previamente comunicado caso sejam necessárias interrupções por tempo inferior para realização de manutenção ou outros motivos.

A intenção subjacente às três propostas é, sem dúvidas, bastante meritória. Os fornecedores de serviços de natureza continuada, sobretudo as operadoras do setor de telecomunicações, figuram dentre os maiores litigantes judiciais em matéria consumerista e ocupam o topo no

ranking de reclamações junto às agências reguladoras e demais órgãos de defesa do consumidor.

Sendo assim, a instituição um mecanismo de compensação imediata em favor do consumidor prejudicado com a interrupção do serviço revela-se extremamente salutar e contribui para a proteção da parte hipossuficiente, refém dessas relações de consumo.

No entanto, a solução apresentada no Projeto de Lei nº 3.172, de 2019 (prorrogação do vencimento da fatura por período correspondente ao que o serviço permaneceu interrompido), deve ser avaliada com bastante reserva, tendo em vista que o custo-benefício da medida pode servir de salvaguarda para que o fornecedor se valha dessa regra com o fim de promover sucessivas interrupções do serviço.

Além disso, tal saída pode não ser a mais conveniente para grande parte dos consumidores, que já incluem, na sua programação financeira mensal, o pagamento das suas faturas na data que seja mais oportuna – que, geralmente, é a mesma do vencimento. Sendo assim, eventual prorrogação de datas poderia se tornar inócua ou, até mesmo, tumultuar o orçamento familiar desses consumidores, que, a depender do caso, terminariam se emaranhando em cobranças de meses distintos, porém com datas para pagamento muito próximas.

As propostas veiculadas nos Projetos de Lei nº 3.335, de 2019 (reparação proporcional ao número de horas da interrupção) e nº 4.181, de 2019 (desconto de um trinta avos por dia de interrupção no fornecimento), parecem-nos ser mais efetivas. Contudo, além de se restringir aos serviços de telecomunicações, as duas iniciativas apensadas tomam por base, para a definição do valor da compensação, apenas o lapso temporal durante o qual o serviço deixou de ser prestado. Tal critério pode não atender aos anseios do consumidor lesado, sobretudo nos casos em que as interrupções, sejam de curta ou longa duração, ocorrem com elevada frequência.

Diante disso, sugerimos nova redação, em que a compensação financeira seja calculada conforme critérios e indicadores definidos em regulamento – a exemplo do modelo atualmente adotado pela ANEEL, que utiliza parâmetros individuais de duração e frequência de interrupção no cálculo

do montante devido ao consumidor. Além disso, remetemos a previsão para o bojo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de modo a alargar tal proteção em favor de todos os consumidores de serviços públicos de natureza continuada.

Isso posto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.172, de 2019, e de seus apensados (Projetos de Lei nº 3.335, de 2019 e nº 4.181, de 2019), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.172, DE 2019

Apensados: PL nº 3.335/2019 e PL nº 4.181/2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *“Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”*, para assegurar ao consumidor compensação pecuniária em caso de interrupção indevida do fornecimento de serviços de natureza continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *“Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”*, para assegurar ao consumidor compensação pecuniária em caso de interrupção indevida do fornecimento de serviços de natureza continuada.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Sem prejuízo do disposto no art. 20 desta Lei, a interrupção indevida do fornecimento de serviços de natureza continuada obriga o fornecedor ao pagamento de compensação pecuniária ao consumidor, calculada de forma proporcional ao período em que o serviço deixou de ser prestado e com base em indicadores e critérios definidos em regulamento.

Parágrafo único. A compensação de que trata o *caput* deste artigo não afasta o ressarcimento, pelo fornecedor, de eventuais perdas e danos decorrentes da prestação inadequada no serviço.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ